



Transitou em julgado em 29/09/03

ACÓRDÃO N° 75 /03 – 17 JUNHO. – 1ª S/SS

(Processo n° 2821/2002)

1. A Câmara Municipal de Oeiras remeteu para fiscalização prévia o contrato de empréstimo celebrado com a Caixa Geral de Depósitos no valor de € 6.491.393,60, destinado ao financiamento complementar da aquisição de 292 fogos no Pátio dos Cavaleiros, Portela de Carnaxide, destinados a habitação social.

2. São os seguintes os factos apurados:
 - 2.1 Em reunião da Câmara de 24 de Julho de 2002 foi aprovada uma proposta do Departamento de Finanças e Património para que fosse dado início a um processo de empréstimo para investimento no PER, no valor referido em 1..
 - 2.2 Consultadas várias instituições de crédito, foi deliberado na reunião da Câmara de 11 de Setembro autorizar a contratação do empréstimo com a CGD, o que foi objecto de aprovação pela Assembleia Municipal de Oeiras em 23 do mesmo mês.



Tribunal de Contas

- 2.3** Este Tribunal, pelo Acórdão n.º 12/03, recusou em 4 de Fevereiro último o visto ao contrato de aquisição de habitação social (Proc. n.º 2575/02) que este empréstimo visava financiar.
- 2.4** Tendo a Câmara Municipal de Oeiras interposto recurso ordinário daquele Acórdão, foi determinada a suspensão da instância do processo respeitante ao empréstimo ora em apreço até ao trânsito em julgado do acórdão recorrido, com a correspondente suspensão da contagem do prazo de formação de visto tácito;
- 2.5** Julgado e decidido aquele recurso, conforme o Acórdão n.º 21/03, 1.ª. S-PL, de 17 de Junho, que confirmou a decisão de recusa de visto àquele contrato de aquisição de habitação social, o Acórdão n.º 12/03 transitou em julgado nesta data, pelo que urge decidir no processo agora em apreciação.
- 3.** Em 31 de Maio do ano passado foi publicada a Lei n.º 16-A/2002, que aprovou a 1.ª Alteração à Lei n.º 109-B/2001, de 27 de Dezembro (Orçamento do Estado 2002), cujo artigo 7.ª, epígrafado “endividamento municipal em 2002”, dispunha no seu n.º 1, alínea a), que não poderiam ser contraídos quaisquer empréstimos que implicassem o aumento do endividamento líquido dos municípios no decurso desse ano orçamental, isto com efeitos desde 5 de Junho.
- Ficaram excepcionados os empréstimos destinados a programas de habitação social, à construção e reabilitação das infra-estruturas do EURO 2004 e ao financiamento de projectos com participação de fundos comunitários, devendo, contudo, ser utilizados prioritariamente os recursos financeiros próprios para esse efeito.



Tribunal de Contas

Tal como se enunciou no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 16-A/2002, as restrições nele consagradas integraram e constituíram a forma de garantir o cumprimento dos objectivos do Governo em matéria de défice público, pelo que o seu rigoroso cumprimento consubstanciou e prosseguiu um propósito de interesse nacional a que a lei associou as Autarquias Locais. No caso em apreço não restam dúvidas de que a contracção do empréstimo ocorreu quando vigorava a Lei n.º 16-A/2002, pelo que se encontra abrangido pela previsão da alínea a) do n.º 1 do seu artigo 7.º.

Tendo assim em consideração o quadro legal em vigor à data da contracção deste empréstimo e face à notória impossibilidade do respectivo objecto, porquanto, neste caso (uma das excepções previstas na alínea c) do n.º 1 do atrás invocado artigo 7.º), a finalidade do empréstimo só se verificaria se se efectivasse o contrato de aquisição, o que não aconteceu, como referido em 2., não só não se encontra preenchido o requisito legal decorrente daquela alínea c), com o conseqüente aumento do endividamento líquido da Autarquia, como também se verifica a nulidade do contrato em apreço, como resulta da alínea c) do n.º 2 do artigo 133.º do Código do Procedimento Administrativo aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

Verificando-se, assim, quer violação directa da norma financeira, na decorrência da previsão do n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 16-A/2002, quer a nulidade do contrato, encontram-se verificadas as circunstâncias que, respectivamente nos termos das alíneas b) e a) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 27 de Agosto, são determinantes da recusa do visto.



Tribunal de Contas

4. Assim sendo:

Acordam os Juízes da 1ª Secção do Tribunal de Contas, em Subsecção, em recusar o visto ao contrato de empréstimo ora em apreciação.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Lisboa, em 17 de Junho de 2003.

OS JUÍZES CONSELHEIROS,

Relator: Cons^a Adelina Sá Carvalho

Cons. José Luís Pinto Almeida

Cons. Lídio de Magalhães

Fui presente
O Procurador Geral-Adjunto,